SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3082992 - MS (2025/0411240-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	RAIZEN CENTRO-SUL S.A
ADVOGADOS	:	ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655
		ELZEANE DA ROCHA - SP333935
		NATHALIA SANTOS CASAGRANDE - SP456176
		LEONARDO CASARO RIANHO - SP482520
		LUAN MAIELLO RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP526735
AGRAVADO	:	OXINAL - OXIGÊNIO NACIONAL LTDA
ADVOGADOS	:	CORALDINO SANCHES FILHO - MS011549
		ILUSKA REGINA BASTOS - MS014260
INTERES.	:	VINICIUS COUTINHO CONSULTORIA E PERICIA S/S LTDA
INTERES.	:	REAL BRASIL CONSULTORIA LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INIBITÓRIA CUMULADA COM PERDAS E DANOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REEXAME CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA.

1. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido, embora tenha sido objeto de embargos de declaração. Para alcançar a sua anulação, a parte deve arrolar entre os seus fundamentos a violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, na esteira da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar cláusulas contratuais e matéria fático-probatória. Óbice das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60458023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:39:27
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 8fdb389a-b75b-47e0-b016-aeb764118623

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60458023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:39:27
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 8fdb389a-b75b-47e0-b016-aeb764118623

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3082992 - MS (2025/0411240-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	RAIZEN CENTRO-SUL S.A
ADVOGADOS	:	ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655
		ELZEANE DA ROCHA - SP333935
		NATHALIA SANTOS CASAGRANDE - SP456176
		LEONARDO CASARO RIANHO - SP482520
		LUAN MAIELLO RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP526735
AGRAVADO	:	OXINAL - OXIGÊNIO NACIONAL LTDA
ADVOGADOS	:	CORALDINO SANCHES FILHO - MS011549
		ILUSKA REGINA BASTOS - MS014260
INTERES.	:	VINICIUS COUTINHO CONSULTORIA E PERICIA S/S LTDA
INTERES.	:	REAL BRASIL CONSULTORIA LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INIBITÓRIA CUMULADA COM PERDAS E DANOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REEXAME CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA.

1. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido, embora tenha sido objeto de embargos de declaração. Para alcançar a sua anulação, a parte deve arrolar entre os seus fundamentos a violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, na esteira da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar cláusulas contratuais e matéria fático-probatória. Óbice das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por RAÍZEN CENTRO-SUL S.A. contra decisão que conheceu e negou provimento ao agravo em recurso especial, por ausência de prequestionamento, com incidência das Súmulas 211 do Superior Tribunal

Documento eletrônico VDA60115465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:41
Código de Controle do Documento: 85c87dc5-ff14-4eeb-9e0a-2ef0cdac4f65

de Justiça, 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal; necessidade de reexame de cláusulas contratuais, fatos e provas, com aplicação das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça (e-STJ, fls. 1148-1151).

Nas razões do presente agravo interno (e-STJ, fls. 1155-1161), a parte agravante alega, em síntese, que houve amplo debate das matérias no acórdão recorrido e nos embargos de declaração. Sustenta existir prequestionamento implícito sobre responsabilidade pela devolução, validade do laudo, lucros cessantes, venda casada e culpa concorrente, ainda que sem menção expressa aos dispositivos federais.

Afirma tratar-se de controvérsia eminentemente jurídica, sem a necessidade de revisão probatória ou contratual. Defende a violação dos arts. 373, I, do CPC, 421, parágrafo único, 421-A, 422 e 403 do Código Civil. Alega que a cláusula contratual atribuiu à fornecedora a retirada dos cilindros, inexistindo prova de resistência da compradora.

Argui ofensa ao art. 36 da Lei 12.529/2011 e aos arts. 104, II, 186 e 927 do Código Civil, por suposta venda casada no comodato modal. Em caráter subsidiário, requer a redução dos lucros cessantes por culpa concorrente da autora, com base nos arts. 945 do Código Civil e 1.013, § 1º, do Código de Processo Civil.

Na sua impugnação ao agravo interno (e-STJ, fls. 1165-1179), a parte agravada aduz, em suma, a ausência de impugnação específica, com incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça; falta de prequestionamento; inviabilidade de reexame probatório e contratual; deficiência de fundamentação; além da correção do acórdão quanto à posse indevida, validade da perícia, lucros cessantes e inexistência de venda casada. Requer, ainda, aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC

É o relatório.

VOTO

Originariamente, trata-se de ação inibitória para entrega de coisa certa cumulada com perdas e danos e tutela antecipada. OXINAL OXIGÊNIO NACIONAL LTDA. pleiteia a devolução de 117 cilindros e a condenação em lucros cessantes mensais de R$22.813,00, com pedidos subsidiários de aluguéis de R$60,00 por unidade e conversão em perdas e danos no valor de R$107.878,00 (fls. 1-13).

A sentença julgou procedente o pedido para: determinar a devolução dos 117 cilindros, com conversão em perdas e danos a liquidar; condenar ao pagamento de aluguéis no período de junho/2009 a abril/2011, à razão de R$20,00 por cilindro; e condenar ao pagamento de lucros cessantes no importe de R$15.625,00, com juros de 1% ao mês e correção pelo IGP-M, fixando honorários em 18% (e-STJ, fls. 875-883). Nos embargos de declaração, houve acolhimento parcial para fixar prazo de quinze dias para a devolução e ajustar o termo inicial dos juros à citação e a correção monetária a partir de maio de 2021 (e-STJ, fls. 907-912).

Documento eletrônico VDA60115465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:41
Código de Controle do Documento: 85c87dc5-ff14-4eeb-9e0a-2ef0cdac4f65

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso da ré e deu provimento ao da autora para fixar lucros cessantes em R$30.930,00 mensais, desde 13 de abril de 2011, reconhecer desde logo R$201.181,00 como indenização pela não devolução dos cilindros, fixar juros moratórios desde a notificação de 13 de abril de 2011, manter os demais termos da sentença e majorar honorários para 20% (e-STJ, fls. 987-997). Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 1012-1019).

Feito esse breve retrospecto do processo, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

Como assentado na decisão agravada, os arts. 104, II, 186, 403, 421, parágrafo único, 421-A, caput, II e III, 422 e 927, do Código Civil; arts. 373, I, 479 e 492, do Código de Processo Civil supostamente violados não foram apreciados pelo Tribunal de origem, o que obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal e da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

De fato, a sua decisão está fundada, exclusivamente, no contrato, bem como no art. 397 do Código Civil e no art. 491 do Código de Processo Civil (e-STJ, fls. 987-997). Por outro lado, no julgamento dos embargos de declaração, foram refutadas as teses de aplicação do art. 36 da Lei 12.529/2011 e do art. 945 do Código Civil (e-STJ, fls. 11012-1019).

Para a anulação da decisão do Tribunal de origem, seria necessária a veiculação no recurso especial da ocorrência de afronta ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, o que não se verificou. Cabe à parte provocar, nas instâncias ordinárias, o debate das questões federais suscitadas no recurso especial e, na hipótese de omissão pela Corte de origem na sua apreciação, valer-se do recurso integrativo próprio. Persistindo a falta, há de se invocar violação à norma de regência dos embargos de declaração, sem a qual ausente ao inconformismo do recurso o indispensável requisito do prequestionamento, consistente na emissão de juízo de valor objetivo acerca das questões de direito levantadas no recurso especial. O preenchimento do requisito se admite na forma implícita tão-somente quando o ponto tenha sido decidido de forma que não paire dúvida sobre qual dispositivo legal norteou o acórdão recorrido, não sendo essa, todavia, a hipótese dos autos. Nesse sentido, trilham os julgados do Superior Tribunal de Justiça:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA. 1. Reconsidera-se, em parte, a decisão monocrática anteriormente proferida, porquanto analisando o recurso especial percebe-se não ser caso de incidência dos óbices das Súmulas 211/STJ e 282/STF no tocante à possibilidade de alteração ex offício do valor da causa, com a consequente análise do ponto. 2. O entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ, no

Documento eletrônico VDA60115465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:41
Código de Controle do Documento: 85c87dc5-ff14-4eeb-9e0a-2ef0cdac4f65

sentido de ser possível a alteração do valor da causa, de ofício, pelo Juízo. Precedentes. 3. Quanto à alegação de preclusão para discussão do valor da causa, a ausência de enfrentamento da matéria inserta no dispositivo apontado como violado pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência das Súmulas 211 do STJ e 282 do STF para ambas as alíneas. 3.1. Nas razões do especial deixou a parte recorrente de apontar eventual violação do artigo 1.022 do CPC/15, quanto a matéria, a fim de que esta Corte pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado quanto ao tema. 4. Agravo interno parcialmente provido para reconsiderar, em parte, a decisão agravada para, de plano, conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial, com acréscimo de fundamentação (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.696.501/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 5/5/2025.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO (ART. 1.025 DO CPC). VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NECESSIDADE DE ARGUIÇÃO. NÃO JULGAMENTO DE MÉRITO DA DEMANDA. AÇÃO RESCISÓRIA. DESCABIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SÚMULA N. 240 DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A ausência de debate acerca dos dispositivos legais tidos por violados, a despeito da oposição de embargos declaratórios, inviabiliza o conhecimento da matéria na instância especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 211 do STJ. 2. Somente a indevida rejeição dos embargos de declaração opostos ao acórdão recorrido para provocar o debate da corte de origem acerca de dispositivos de lei considerados violados que versam sobre temas indispensáveis à solução da controvérsia permite o conhecimento do recurso especial em virtude do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC, desde que, nas suas razões, seja arguida violação do art. 1.022 do mesmo diploma processual. 3. Não é cabível ação rescisória contra sentença ou decisão que não julga o mérito da demanda. 4. ‘A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu’ (Súmula n. 240 do STJ). 5. ‘Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida’ (Súmula n. 83 do STJ). 6. Agravo interno desprovido (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.433.979/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 17/2/2025.)

No caso, o acórdão recorrido assentou que comprovada, “por documentos não impugnados e por laudo pericial detalhado, a posse indevida de 117 cilindros pela ré, é legítima a condenação à sua devolução ou indenização correspondente. A cláusula contratual que prevê a retirada pela fornecedora não afasta a responsabilidade da compradora pela não devolução, sobretudo ante a ausência de prova de colaboração da ré e diante da notificação extrajudicial realizada pela autora em 13/04/2011” (e-STJ, fls. 990).

Assinalou quanto “à indenização por lucros cessantes, o laudo pericial esclarece que o valor de R$ 15.625,00 corresponde apenas ao aluguel-pena previsto no

Documento eletrônico VDA60115465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:41
Código de Controle do Documento: 85c87dc5-ff14-4eeb-9e0a-2ef0cdac4f65

contrato, enquanto os lucros efetivamente cessantes decorrentes da impossibilidade de utilização dos cilindros foram estimados em R$ 30.930,00 mensais, com base em parâmetros de mercado e na operação comercial regular da autora. Tal valor deve ser reconhecido integralmente, a contar da constituição em mora, em 13/04/2011, conforme previsto no art. 397 do Código Civil" (e-STJ, fls. 991).

Do mesmo modo, firmou que "merece acolhimento o pedido da autora para que se fixe, desde logo, o valor da indenização correspondente à não devolução dos 117 cilindros, conforme expressamente apurado no laudo pericial. O perito judicial, com base em pesquisa de mercado, aplicou critérios técnicos objetivos e atualizados, fixando o valor de cada tipo de cilindro – considerando a depreciação natural pelo uso e tempo – e chegou ao montante total de R$201.181,00, valor este devidamente atualizado até março de 2021 (fl. 635)" (e-STJ, fls. 991).

Diante deste quadro, como firmado, a revisão das premissas adotadas no julgado com relação à posse ilegítima dos bens e aos valores devidos, por conta da infração do pactuado, demandaria, necessariamente, o reexame de cláusulas contratuais, fatos e provas, providência vedada em recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Por fim, a mera falta de subsistência dos argumentos desenvolvidos no agravo interno não implica, de forma automática, a aplicação da multa prevista no art. 1021, § 4º, do Código de Processo Civil, sendo imprescindível a comprovação do manifesto propósito protelatório, o que não ocorreu na espécie. Assim, já se decidiu que "a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória" (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.465.070/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 27/2/2023).

Em face do exposto, conheço e nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60115465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:41
Código de Controle do Documento: 85c87dc5-ff14-4eeb-9e0a-2ef0cdac4f65

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.082.992 / MS

Número Registro: 2025/0411240-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08383956420138120001 08383956420138120001500000 08383956420138120001500001
08383956420138120001500002 8383956420138120001 83839564201381200015000
83839564201381200015000183839564201381200015002

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RAIZEN CENTRO-SUL S.A
ADVOGADOS : ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655
ELZEANE DA ROCHA - SP333935
NATHALIA SANTOS CASAGRANDE - SP456176
LEONARDO CASARO RIANHO - SP482520
LUAN MAIELLO RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP526735
AGRAVADO : OXINAL - OXIGÊNIO NACIONAL LTDA
ADVOGADOS : CORALDINO SANCHES FILHO - MS011549
ILUSKA REGINA BASTOS - MS014260
INTERES. : VINICIUS COUTINHO CONSULTORIA E PERICIA S/S LTDA
INTERES. : REAL BRASIL CONSULTORIA LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RAIZEN CENTRO-SUL S.A
ADVOGADOS : ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655
ELZEANE DA ROCHA - SP333935

Documento eletrônico VDA60449044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:43:21
Código de Controle do Documento: 9804949a-e493-4f9a-b5e8-fb280392eec8

NATHALIA SANTOS CASAGRANDE - SP456176
LEONARDO CASARO RIANHO - SP482520
LUAN MAIELLO RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP526735
AGRAVADO : OXINAL - OXIGÊNIO NACIONAL LTDA
ADVOGADOS : CORALDINO SANCHES FILHO - MS011549
ILUSKA REGINA BASTOS - MS014260
INTERES. : VINICIUS COUTINHO CONSULTORIA E PERICIA S/S LTDA
INTERES. : REAL BRASIL CONSULTORIA LTDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60449044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:43:21
Código de Controle do Documento: 9804949a-e493-4f9a-b5e8-fb280392eec8